



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.000482/92-11

Sessão de: 06 de julho de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.917
Recurso nº: 91.210
Recorrente: DUVILIO BRUNO E CIA. LTDA.
Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

76

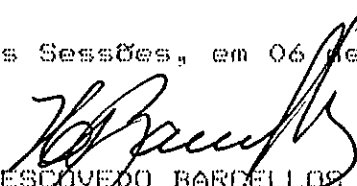
2.º	DEB. Nº D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

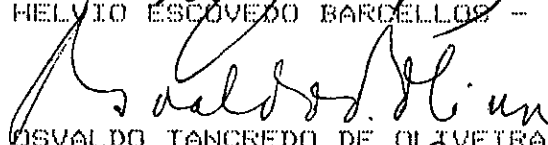
FINSOCIAL - Não compete às instâncias administrativas julgar inconstitucionalidade das leis, matéria reservada à competência exclusiva do Poder Judiciário. Recurso negado.

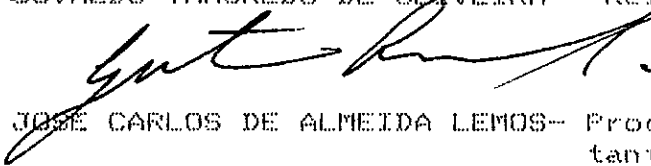
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUVILIO BRUNO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

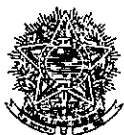

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/jm/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10835.000482/92-11

Recurso nº: 91.210

Acórdão nº: 202-05.917

Recorrente : DUVILIO BRUNO E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A exigência, relativa ao FINSOCIAL, decorre de omissão de receitas, descrita no Termo de Verificação como proveniente de "excesso de aplicação de recursos, em relação às receitas declaradas, sem comprovação da efetiva entrega e da origem dos suprimentos de caixa, conforme demonstrativos e declarações anexas" (são discriminados os valores relativos aos exercícios levantados, cujos valores são considerados como receitas omitidas), dos quais, segundo o mencionado Termo, 50% são lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, com as repercussões ali descritas, na área do Imposto de Renda e, conseqüentemente, na contribuição de que estamos tratando, em face da redução da base de cálculo.

Todos os valores componentes do crédito tributário exigido, a título de contribuição para o FINSOCIAL, inclusive ônus moratórios e multas, são discriminados no Demonstrativo que instrui o auto de infração de fls. 02. Como principal fundamento legal da exigência, o artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Em longo arrazoado, a autuada impugna a exigência, sendo de esclarecer que, em tal arrazoado, limita-se o impugnante, em longas considerações doutrinárias e citações, a contestar a legalidade e a constitucionalidade da contribuição em causa.

Contesta, todavia a procedência da autuação pelo fato de não estabelecer claramente qual a infração cometida pela empresa, pela falta de "tipificação da conduta da Impugnante".

Em sua informação de fls., diz o autuante que essa alegação é "contradita pelo próprio autor", quando alega que o autuante "apurou suposta falta de recolhimento da contribuição devida ao FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento da empresa..."

No que respeita à alegada inconstitucionalidade e ilegalidade invocadas, diz ser pacífico o entendimento jurisprudencial administrativo, "no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência".

Nessa mesma linha, declara a decisão recorrida que a apuração da contribuição ao FINSOCIAL obedeceu aos preceitos legais e que a impugnação não contesta os cálculos demons-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.000482/92-11
Acórdão nº 202-05.917

trados nos anexos do auto de infração; que lhe falta competência para discutir a questão da alegada inconstitucionalidade da exigência.

Mantida a exigência conforme posta no auto de infração.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente se insurge exclusivamente contra a não-apreciação dos aspectos constitucionais da questão, os quais são reiteradas, sem qualquer contestação quanto aos valores exigidos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10835.000482/92-11

Acórdão nº: 202-05.917

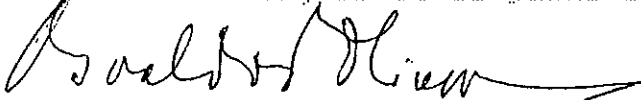
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Se, na impugnação, a ora recorrente chegou a contestar a exigência pela alegada falta de descrição dos fatos e de tipificação da conduta da Impugnante, no que foi contestada pelo autuante, validamente, no presente recurso, limita-se a reiterar as alegações relativas à inconstitucionalidade da exigência.

Sobre essa questão, não só a autoridade julgadora de primeira instância, como, principalmente este Conselho, vêm se manifestando, à exaustão, no sentido de não ser a mesma objeto de apreciação por parte das instâncias administrativas, já que a competência exclusiva dessa apreciação cabe à autoridade judiciária.

Nessas condições, tendo em vista que a Recorrente não contesta os valores apurados na exigência, voto pelo não-provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA